

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PLENÁRIO
 GABINETE DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO VERDINI MAIA

VOTO GA-2

PROCESSO: TCE-RJ N.º 808.747-5/16
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CONCEIÇÃO DE MACABU
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RESPONSÁVEL PELOS BENS EM ALMOXARIFADO POR TÉRMINO DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2015.
 INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO DE PAULA MONTEIRO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CONCEIÇÃO DE MACABU. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RESPONSÁVEL PELOS BENS EM ALMOXARIFADO POR TÉRMINO DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2015. REGULARIDADE. QUITAÇÃO PLENA.

Versa o presente sobre a **Prestação de Contas** do responsável pelos bens em almoxarifado do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Conceição de Macabu, por **término de exercício financeiro** de 2015, gestão do Senhor Carlos Augusto de Paula Monteiro, ora submetida à análise desta Corte de Contas para julgamento, consoante o disposto no artigo 9º, da Lei Complementar nº 63/90, e no artigo 16, da Deliberação TCE nº 200/96.

Diante dos elementos encaminhados, o Corpo Instrutivo apura que os saldos inicial e final foram os seguintes:

Bens em Almoxarifado						
Dados	Demonstrativo Mensal das Operações (A) R\$	Saldo Final PC Anterior (B) R\$	Arrolamento (C) R\$	Balanco Patrimonial (D) R\$	Divergência R\$	
					(A-B)	
Saldo Inicial	0,00	0,00			0,00	
					(A-C)	(A-D)
Saldo Final	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
					(C-D)	0,00

Neste sentido, a Instrução tece as ponderações a seguir transcritas:

“Em razão da Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 50/52) ter sido elaborada na nova estrutura estabelecida pelo MCASP, sem acompanhar o quadro das variações qualitativas, que é de elaboração facultativa, e considerando que o documento não é de envio obrigatório com base na Deliberação TCE/RJ 200/96, não foi realizado o confronto entre os controles formais e os registros contábeis das entradas dos bens em almoxarifado, decorrentes de fato contábil permutativo, no presente.”

Assim, compara os valores relativos apenas às saídas de bens permanentes entre os controles físicos e contábeis, obtendo-se os valores a seguir demonstrados:

Confronto entre DMO e DVP- bens em almoxarifado			
Dados	Demonstrativo Mensal das Operações - (Fls. 21/44) (A) R\$	DVP - Fls. 65/66 (B) R\$	Divergência R\$
saídas	3.148,83	3.148,83	0,00

Após a análise dos documentos apresentados, o Corpo Instrutivo, à fl. 72, sugere a Regularidade das Contas e Quitação Plena, nos termos transcritos a seguir:

“Diante da análise realizada, sugere-se:

I. REGULARIDADE das contas dando-se **Quitação Plena** ao responsável pelos Bens em Almoxarifado do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Conceição de Macabu, Sr. Carlos Augusto de Paula Monteiro, no exercício de 2015, com base no inciso I do artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90.”

O Ministério Público Especial, mediante parecer da lavra do Procurador Vittorio Constantino Provenza, manifesta-se no mesmo sentido às fls. 73.

É O RELATÓRIO.

Registro que atuo em substituição ao Conselheiro Marco Antonio Barbosa de Alencar, mediante convocação da Presidente Interina deste Egrégio Tribunal de Contas, Conselheira Marianna Montebello Willeman, realizada por meio do Ato Executivo nº 20.796, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 12.04.17.

Bem examinados os autos, entendo que assiste razão ao Corpo Técnico. A análise empreendida a respeito dos elementos contidos no relatório encontra-se bem fundamentada, tendo sido contemplados os requisitos da Lei Complementar nº 63/90, da Deliberação TCE-RJ nº 200/96, bem como de outros critérios constantes da legislação que rege a matéria.

Desse modo, posiciono-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial.

VOTO:

Pela **REGULARIDADE** das contas apresentadas pelo **Senhor Carlos Augusto de Paula Monteiro**, Responsável pelos Bens em Almoxarifado do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Conceição de Macabu, relativas ao **exercício de 2015**, nos termos do inciso I, do art. 20 c/c artigo 21, ambos da Lei Complementar nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO PLENA**, nos termos propostos pela Instrução, à fl. 72.

GA-2,

MARCELO VERDINI MAIA
Auditor Substituto de Conselheiro